

PARECER INPI/PROC/DICONS/Nº 008/00.

Em, 01.02.00.

Proc. nº 3842/99

Interessado - Gabinete - PR

**Ementa:** Por falta de amparo legal, há de ser negado pedido isenção de pagamento de retribuição de pessoa natural juridicamente pobre.

Sr. Chefe da DICONS,

Solicita a Sr<sup>a</sup>. Chefe de Gabinete da Presidência do INPI, providências cabíveis desta Procuradoria com relação do ofício s/nº de 16 de dezembro de 1999, do Sr. Defensor Público em exercício junto à Assessoria de Coordenação de Juizado Especiais da Defensoria Pública do Estado do Rio no qual "requisita" ao Sr. Superintendente do Instituto Nacional de Produtos Industriais - INPI o registro de obra (patentes) de Ilza Babosa de Queiroz, de forma gratuita por ser a referida sra. juridicamente pobre, sendo assistida pela Defensoria em apreço. Acrescenta ainda, a informação de que referida Sra. necessita obter certidão para dar entrada junto a FUNARTE de projeto essencial para sua subsistência.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o INPI - Instituto da Propriedade Industrial é autarquia federal criada pela lei nº 5648, de 1970, atualmente vinculada ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, cuja finalidade é executar a política da propriedade industrial no âmbito nacional e internacional.

Com fulcro no inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi editada a lei 9279, de 14.05.96 estabelecendo normas de direitos e obrigações relativa à Propriedade Industrial no país.

Nessa lei, em seu artigo 228, há a previsão de cobrança dos serviços prestados, a título de retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão os estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública a que estiver vinculado o INPI.

Tal retribuição é estabelecida através de Portaria, que deve ser aprovada, atualmente pelo Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio e Exterior.

A natureza jurídica da retribuição a que se refere o artigo da lei acima, é a de preço público e como tal não pode, ao simples alvedrio do Administrador ser dispensada.

Preços públicos são aqueles que decorrem de serviços prestados pela Administração, por provocação dos interessados.

O Código Tributário Nacional, em seu inciso II do art. 111, determina que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Donde-se conclui que, somente por determinação legal pode ser concedida tal isenção, fato este que não foi contemplado na lei da Propriedade Industrial.

Aliás, sobre a matéria, a Procuradoria do INPI já se pronunciou nos Pareceres 24/88, 44/88 e 04/95, os quais anexo ao presente.

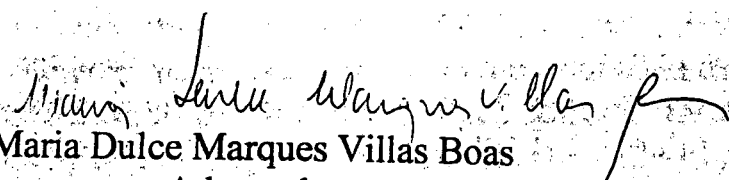
Sem embargo disso, o INPI levando em consideração o interesse nacional em fortalecer o sistema de Propriedade Industrial e estendê-lo às pessoas e entidades com menores recursos, houve por bem, baixar a Resolução nº 52/97, em anexo, reduzindo os valores das retribuições dos serviços prestados pelo INPI, para as pessoas naturais, microempresas, instituições de ensino e pesquisa, sociedades, ou associações com intuito não econômico, bem como órgão público, quando se referem a atos próprios dos depositantes ou titulares.

No caso vertente, a postulante, no meu entender, teria direito a essa benesse, na qualidade de pessoal natural.

Devido a instrução precária do processo, e dado os poucos elementos trazidos á lume, conduz-me a concluir que o caso em tela não é registro de marca, depósito de patente ou transferência de tecnologia, o que o exclui da esfera da competência do INPI de se pronunciar sobre o assunto.

Do mesmo modo, a lei 1060, de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, no âmbito da justiça federal pública, civil, militar, do trabalho, não estende tal gratuidade a atos praticados pelo INPI.

Não obstante as ponderações apresentadas, entendo que seria de bom alvitre que tal assunto fosse objeto de um aprofundamento maior, para estudo de uma eventual alteração da LPI, no que concerne à isenção à pessoas e entidades que não possuem recursos para salvaguardar seus direitos, e por questão meramente econômica, deixam de ter seus pedidos apreciados, e que poderiam trazer evolução tecnológica da qual todos poderiam se beneficiar.

  
Maria Dulce Marques Villas Boas  
Advogada.

PARECER/INPI/PROC/DITAC/Nº 24/88

REF.:

ASSUNTO: Pedido de isenção de pagamento de retribuição. impossibilidade por falta de amparo legal.

1 - Em exame consulta do CEDIN sobre o pedido de isenção do pagamento da retribuição pertinente para busca isolada, formulado pela FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do ofício GIT Nº 00143, de 08 de março transato.

2 - A reivindicação em tela já foi objeto de apreciação desta procuradoria e foi esclarecido que a retribuição a cargo do INPI, arrecadada na forma prevista pelo art. 111 do CPI, reveste a natureza de "preço público", em fase de sua facultatividade de serviços mensuráveis, invocando as lições de FERNANDO RIBEIRO DE MORAES IN "A TAXA no SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", edição Rev. dos Tribunais, S. Paulo, 1963, pag. 62/66.

3 - Portanto, tal arrecadação decorre de serviço provocado pelos interessados, cuja participação volitiva é requisito essencial para caracterizá-la como preço.

4 - Ademais, a doutrina voltada para a propriedade industrial consigna essa orientação, como se poderá verificar do seguinte registro de DOUGLAS GABRIEL Domingos:

"... o custeio dos serviços previstos no Cod. Prop. Ind. passou a efetuar-se mediante retribuição dos usuários de acordo com o ato do Ministro da Indústria e Comércio cabendo à referida autoridade fixar valores e vigências na forma do art. 2º do Dec.-Lei nº 1156, de 9 de março de 1971 (Cod. Prop. Ind., art. 111). Assim, a lei delegou poderes à autoridade administrativa para

fixar valores e vigência das retribuições a cobrar, e hoje a majoração das retribuições não mais depende de lei mas de simples ato de autoridade administrativa. Com isso, na propriedade industrial brasileira procurou-se a cobrar não mais taxas, espécie de gênero tributo mas preços, pois conforme a lição de Ateodoro Nascimento: os preços prescindem de lei para serem criados ou majorados... preços não são tributos e assim, poderão ser arrecadados sem prévia autorização orçamentária (In Direito Inrust. Patentes, Forense, 1980, pág.15.)

5. Registro, por outro lado, que na presente hipótese, se tratando de preços ou tributo, a isenção postulada deveria estar expressa na lei como determina o art. 111 do Código, Trib. Nacional, verbis: "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a autorização de isenção".

6. Conclui-se portanto que não se trata de faculdade discricionária do administrador mas de ato expresso em lei autorizando o não recolhimento deste gravame, o que não ocorre no caso em foco.

Ao CEDIN para ciência.

DITAC, em 06 de abril de 1988

*VAUK*

LUIZ AUGUSTO GOUVEIA DE MELLO FRANCO  
Procurador Autárquico

DE Arndo

CEITA

em 6.04.88

*Maria Dulce M. Villas Boas*

MARIA DULCE M. VILLAS BOAS

EMENTA. Não pode o INPI, de moto próprio criar, modificar, extinguir, dar isenção das retribuições, nem quando se tratar de privilégio declarado de interesse da segurança nacional.

Trata-se de ofício CNP-DIPLAN-nº 140/88, de 07 de julho de 1988, dirigido ao Sr. Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, do Conselho Nacional do Petróleo, em que se solicita isenção de anuidade de patente, cabendo as considerações abaixo, todas em tese, uma vez que o pagamento da terceira anuidade da patente PI 8600150 foi comprovado tempestivamente.


1. A obrigação de pagamento de anuidade decorre do próprio Código da Propriedade Industrial, que o prevê em seu art. 25, sancionando de caducidade o privilégio cujo titular tenha deixado de apresentar sua comprovação no devido tempo e não tenha requerido restauração, na forma dos arts. 50 e 51. Assim, o Ato Normativo nº 82 não criou tal obrigação, mas simplesmente mudou o procedimento anterior.
2. Aliás, não poderia o INPI, de modo próprio, criar, modificar, extinguir nem dar isenções das retribuições, decorrentes de uma série de normas legais, e, s.m.j., é entendimento pacífico que nem mesmo o Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio poderia conceder a isenção pleiteada por aquele Conselho (Lei nº 5648/70, art. 3º, Decreto-Lei nº 1156/71, arts. 1º e 2º, Lei 5.772/71, art. 111 e ss e diversas portarias MIC), especialmente porque tais retribuições se caracterizam por ser preço público.
3. São compreensíveis as preocupações do CNP quanto às consequências da caducidade, em se tratando de patente de

interesse da segurança nacional, como é o caso, mas vale frisar que, pelas mesmas razões pelas quais o pedido não é objeto de nenhuma publicação durante seu processamento, também não haveria divulgação do objeto do privilégio na hipótese da caducidade.

4. Quanto às "complicações burocráticas e administrativas" dos órgãos públicos, lembradas no mencionado ofício, foi exatamente para permitir que o usuário do sistema de patentes se programe que o Código concedeu 180 dias de cada ano para a comprovação do pagamento da anuidade respectiva, além da possibilidade, prevista em ato normativo do INPI, de o pagamento e a comprovação serem feitos adiantadamente por vários anos, de maneira que, certamente, não haverá óbices impeditivos para que o CNP possa atender o disposto na lei.

À consideração superior.

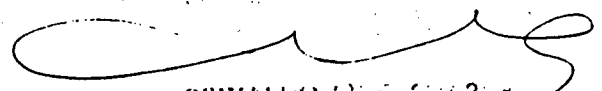
Em, 16/09/88

  
Nelida Jessen  
ADVOGADA

Re. Inido  
Ass. Semun. adm. final  
em 16.09.88  
Maia de lae Marques Villar Per.

NJ/hhg

de acordo.  
A Presidência  
Em 19.09.88

  
OSWALDO LUIZ DE AZEVEDO  
Presidente do INPI

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

13

PARECER PROC/DICONS/PI 04/95  
PROCESSO: PROTOCOLO: Nº 073/95  
OBJETO: PI Nº 9201342  
INTERESSADO: JOSE MARIA DA FONSECA  
ORIGEM: PRESIDENCIA

EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Trata-se de expediente, encaminhado à Procuradoria para manifestação, através do qual um inventor isolado solicita "isenção das taxas referentes ao seu pedido de privilégio de invenção - n. 9201342 - sobre carvão ecológico para siderurgia obtido de refugos de safras agrícolas."

Em que pesem os argumentos alinhados pelo requerente no documento encaminhado ao Sr. Presidente, o pedido ali formulado (isenção de pagamento das retribuições) não pode ser atendido.

Pretensões como essa já foram - por inúmeras vezes - objeto de apreciação desta Procuradoria, tendo sido, em todos os casos, esclarecido que as retribuições arrecadadas pelo INPI, na forma prevista pelo art. 111 do Código de Propriedade Industrial, são de natureza de "preço público", em face da sua "facultatividade de serviços mensuráveis". Isto quer dizer que preços públicos são decorrentes de serviços prestados por provocação dos interessados, cuja participação voluntária é requisito essencial para que assim sejam caracterizados.

Nestes casos, as isenções não dependem de ato discricionário do Sr. Presidente, ou de qualquer outra autoridade pública, mas sim de dispositivo legal autorizando-as, como assim determina o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Observe porém, que a Administração do INPI - também sensibilizada com alguns dos argumentos expostos pelo requerente - já em 1973, editou o Ato Normativo nº. 096, reduzindo em 50% o valor das retribuições a serem pagas no casos em que especifica, dentre os quais se encontra o dos inventores isolados.

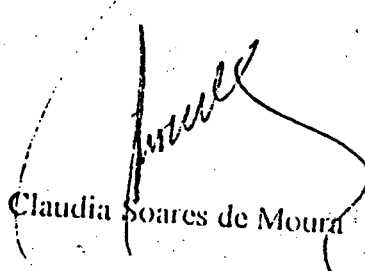
14

Nada além disso pode a Administração conceder, pois que  
impedida pelos ditames legais.

Encaminho, em anexo, cópia do Ato Normativo supra  
mencionado, assim como cópia da tabela de preços, com a devida observação dos  
valores especiais concedidos por tal ato.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1995

  
Claudia Soares de Moura

PROB - 20.03.95

1. De acordo
2. Ao Sr. Presidente



15

9.

P R E S I D Ê N C I A

12.05.97

Â R E S O L U Ç Ã O

Nº 052/97

Assunto: Dispõe sobre a redução de valores de retribuições de serviços prestados pelo INPI, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 2º da Portaria MICT nº 94, de 09 de maio de 1997,

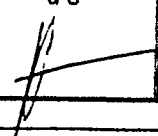
CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, incentivando, no âmbito da atuação do INPI, a transferência de tecnologia;

CONSIDERANDO o interesse nacional de fortalecer o Sistema de Propriedade Intelectual, através do incremento da devida proteção das inovações tecnológicas nacionais, das marcas de indústria e de comércio e dos programas de computador, inclusive para as pessoas e entidades com menores recursos econômicos,

R E S O L V E :

Art. 1º - As retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, abaixo especificados, devidas por pessoas naturais: microempresas, assim definidas em lei; instituições de ensino e pesquisa; sociedades ou associações com intuito não econômico, bem como por órgãos públicos, quando se referirem a atos próprios dos depositantes ou titulares, serão reduzidas em:

a) 50% (cinquenta por cento) para os serviços específicos prestados pelas Diretorias de Marcas e de Transferência de Tecnologia;



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

16

RESOLUÇÃO nº 052 / 97

DATA: 12/05/97

FOLHA 02

b) 60% (sessenta por cento) para os serviços específicos prestados pela Diretoria de Patentes:

Art. 2º - Para os fins de que trata o artigo 1º, consideram-se atos dos depositantes ou titulares:

a) na Diretoria de Marcas: pedido de registro; cumprimento de exigência; primeiro decênio; recurso; manifestação sobre recurso e prova de uso;

b) na Diretoria de Patentes: depósito de pedido; pedido de exame, exceto nos casos de Desenho Industrial; cumprimento de exigência; desarquivamento; expedição de Carta-Patente ou de Certificado de Adição; recurso; manifestação sobre recurso; restauração; anuidades; pedido de registro de Desenho Industrial; 2º quinquênio de Desenho Industrial;

c) na Diretoria de Transferência de Tecnologia: todos os previstos no item "IV" da Tabela de Retribuições.

Art. 3º - As retribuições pelos serviços do Centro de Documentação e Informação Tecnológica, quando devidas por usuários que se enquadrem nos mesmos casos especificados no Art. 1º, desde que estritamente destinados ao uso próprio do interessado, excluídos, assim, os casos de serviços para repasse a terceiros, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) nos casos abaixo especificados:

a) retribuição preliminar de busca isolada; por homem-hora de busca e retribuição preliminar de busca "on-line";

b) levantamento de dados de patentes em CD-ROM ou em bibliografia de literatura não patenteada, por objeto de pesquisa.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1x

RESOLUÇÃO nº 052 / 97

DATA: 12/05/97

FOLHA 03

Art. 4º - A transferência de titularidade de pedido de patente ou de patente; de pedido de registro ou registro de Desenho Industrial; de pedido, ou registro, de marca ou de programa de computador, assim como da parte receptora ou licenciada em contrato averbado, para terceiros não beneficiados pelo estabelecido nesta Resolução, ficará condicionada ao prévio recolhimento de idêntico percentual de redução obtido, calculado sobre o valor da retribuição do(s) item(s) respectivo(s) à data do pedido de transferência.

Art. 5º - Ficam revogadas as Resoluções nº 33, 14 de maio de 1992, e nº 34, de 19 de Junho de 1992.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

  
AMÉRICO RUPPIN  
Presidente

**Estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.**

Art. 1 - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos te

Art. 2 - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que nece justica penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento proprio ou da f

Art. 3 - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da jus
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salár como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distri Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.

Parágrafo único - A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, n dispensa a publicação em outro jornal.

Art. 4 - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo pr de sua familia.

Parágrafo 1° - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Parágrafo 2° - A impugnação do direito a assistência judiciária não suspende o curso de processo e apartados.

Parágrafo 3° - A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legaliza a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos Parágrafos 1° e 2° deste artigo.

Art. 5° - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, moti dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo 1° - Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, orga Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis; o advogado que patrocinará a CAUSA

Parágrafo 2° - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, c dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

Parágrafo 3° - Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o p nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

Parágrafo 4° - Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que decl

Parágrafo 5° - Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas a contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Art. 6° - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separa respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7° - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de prove a inexistencia ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.

Parágrafo único - Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabele Art. 6 desta Lei.

Art. 8° - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex officio, de benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

19  
Art. 9º - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final em todas as instâncias.

Art. 10 - São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária transmitidos ao cessionário de direito, e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11 - Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários vencidos, quando o beneficiário de assistência for vencedor da causa.

Parágrafo 1º - Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) do líquido apurado na execução da sentença.

Parágrafo 2º - A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, incluindo o advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, não satisfizer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 - Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 - Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de procurador, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente respectivo cumprimento, sob pena de multa de duzentos cruzeiros a um mil cruzeiros, sujeita a estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Parágrafo 1º - Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a indicação do profissional que assumir o encargo.

Parágrafo 2º - A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o encargo.

Art. 15 - São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1 - estar impedido de exercer a advocacia;
- 2 - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse que possam interferir no cumprimento do mandato anteriormente ou atualmente outorgado;
- 3 - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a defender interesses próprios inadiáveis;
- 4 - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5 - haver dado a parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único - A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitiva.

Art. 16 - Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado, o juiz determinará que se examine na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único - O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária, ressalvados:

- a) os atos previstos no Art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada de representação por crime de ação pública condicionada.

Art. 17 - Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido.

Art. 18 - Os acadêmicos, de direito, a partir da 4ª. série, poderão ser indicados pela assistência judiciária pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos as mesmas obrigações estabelecidas nesta Lei aos advogados.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

\* Com as alterações da Lei nº 6014/73, Lei nº 6248/75, Lei nº 7510/86, Lei nº 7288/84, Lei nº 7871/89 e L

(2)

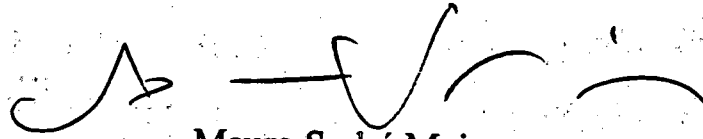
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo- 3842/99

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 008/00.

À consideração do senhor procurador-geral.

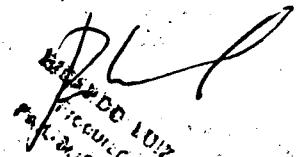
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2000.



Mauro Sodré Maia

*Chefe da Divisão de Consultoria da Procuradoria*

De acordo  
à Presidência  
7/2/2000



BRUNO DO LIZ EICHEN  
Procurador Geral  
INPI - Divisão de Consultoria